



10. OUT 17 0 16 70

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Eng. Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
2162	12-06-2017	ENT.: 3781 PROC. N.º: 5.4	

ASSUNTO: Pergunta n.º 4471/XIII/2.ª, de 12 de junho de 2017

Exmo senhor

Em resposta ao V/ ofício n.º 2162, de 12 de junho p.p., que remete a pergunta n.º 4471/XIII/2.ª, da mesma data, relativa a *IMI à Igreja*, encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de informar que os dados de contribuintes estão abrangidos pelo dever de sigilo fiscal, pelo que não é possível transmitir informações sobre contribuintes concretos.

Contudo e para melhor enquadramento deste tipo de questões, importa referir que a Concordata celebrada em 2004, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, de 16 de novembro, no seu artigo 26.º, n.º 2, determina a isenção de qualquer imposto ou contribuição geral, regional ou local, sobre os lugares de culto ou outros prédios ou parte deles diretamente destinados à realização de fins religiosos, as instalações de apoio direto e exclusivo às atividades com fins religiosos, os seminários ou quaisquer estabelecimentos destinados à formação eclesial ou ao ensino da religião católica, as dependências ou anexos anteriormente referidos a uso de instituições particulares de solidariedade social, e, por último, os jardins e logradouros dos prédios referidos anteriormente, desde que não estejam destinados a fins lucrativos.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Moz Caldas

C/C: GSEAF